



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.459 - RJ (2018/0021349-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R DA C S
ADVOGADO : PABLO PEDRO SIMÕES SANTANA - RJ203106
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E QUE NÃO FOI INTIMADO PARA REGULARIZAR O DÉBITO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT* E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS ÚLTIMAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate pelo Tribunal de origem das alegações do recorrente de que não houve desídia ou resistência no cumprimento da obrigação alimentar, de falta de intimação para saldar o débito atrasado e, de ausência de planilha com valores discriminados e individualizados para que pudesse contestar o débito, impossibilita o exame dessas matérias pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

1.1. A deficiência da instrução do *writ* e a inexistência de provas pré-constituídas de que não houve renitência ou desídia no cumprimento da obrigação alimentar ou de que a necessidade dos alimentos não é atual, impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada.

2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

3. A jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.459 - RJ (2018/0021349-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : R DA C S

ADVOGADO : PABLO PEDRO SIMÕES SANTANA - RJ203106

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por R DA C S (R) com pedido liminar, impugnando acórdão da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem lá impetrada, por não verificar ilegalidade no decreto de prisão civil proferido pela 5ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo - RJ, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. SÚM. 309 DO STJ.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão civil só é afastada, em se tratando de execução de alimentos, se ocorrer o pagamento das três últimas prestações vencidas à data da citação, bem como das prestações vincendas durante o processo.

- No caso, não há prova cabal da quitação integral das prestações alimentícias devidas.

Os documentos apresentados pelo paciente são meros comprovantes de depósito em dinheiro feitos em caixa eletrônico, sujeitos a conferência, e sequer foram apresentados comprovantes de todas as prestações vencidas desde a citação até a prisão do paciente.

- Destarte, pairando dúvida quanto a quitação integral dos alimentos devidos, não há como conceder a ordem pleiteada, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade no decreto de prisão do paciente.

DENEGAÇÃO DA ORDEM (e-STJ, fl. 76).

R sustentou, em síntese, que 1) as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau para o Tribunal *a quo* não condizem com a realidade e são genéricas, fazendo parecer que está invocando o decreto prisional; 2) não tem se escusado e tem cumprido regularmente com a obrigação alimentar em relação a sua filha menor; 3) a ausência de intimação anterior e de outra para regularizar débito do ano de 2014, aliado a ausência de elementos no mandado de prisão para facilitar sua defesa configuraram cerceamento de defesa e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório; 4) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de prisão expedido em 2014 aponta débito desacompanhado de planilha com valores discriminados e individualizados, de modo que impede a sua contestação ou a conferência dos cálculos; 5) o decreto de prisão não poderia mais ser cumprido porque se trata de dívida antiga e que não atende as necessidades imediatas da alimentanda; e, 6) a prisão civil por atraso no pagamento de pensão alimentícia só pode ser aplicada em relação às três últimas parcelas.

Sem contrarrazões do recurso em habeas corpus (e-STJ, fl. 102).

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 108/109).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 116/119).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 123/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.459 - RJ (2018/0021349-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R DA C S
ADVOGADO : PABLO PEDRO SIMÕES SANTANA - RJ203106
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E QUE NÃO FOI INTIMADO PARA REGULARIZAR O DÉBITO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT* E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS ÚLTIMAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate pelo Tribunal de origem das alegações do recorrente de que não houve desídia ou resistência no cumprimento da obrigação alimentar, de falta de intimação para saldar o débito atrasado e, de ausência de planilha com valores discriminados e individualizados para que pudesse contestar o débito, impossibilita o exame dessas matérias pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

1.1. A deficiência da instrução do *writ* e a inexistência de provas pré-constituídas de que não houve renitência ou desídia no cumprimento da obrigação alimentar ou de que a necessidade dos alimentos não é atual, impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada.

2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

3. A jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.459 - RJ (2018/0021349-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : R DA C S

ADVOGADO : PABLO PEDRO SIMÕES SANTANA - RJ203106

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que nos autos da execução de alimentos (Proc. nº 1651547-16.2011.8.19.0004) ajuizada T P S (T), representada por sua genitora R P DA S, pelo rito do art. 733 do CPC/73, foi decretada a prisão civil do seu genitor R DA C S (R), aos 27/8/2014, em razão do inadimplemento da obrigação alimentícia fixada em 30% do salário mínimo, no período de julho a setembro de 2011 e das parcelas que se venceram no curso do processo.

Segundo as informações prestadas do Juízo da execução, a prisão civil de R pelo prazo de 30 (trinta) dias foi decretada porque ele descumpriu o anterior acordo firmado com a credora e por ter apenas apresentado nova proposta de pagamento do débito, após ter sido intimado para comprovar o pagamento da pensão vencida. A proposta foi rejeitada pela credora (e-STJ, fls. 117/119).

O mandado de prisão expedido em agosto de 2014 somente foi cumprido aos 6/10/2017, tendo R sido colocado em liberdade no dia seguinte, em razão de liminar concedida no *habeas corpus* que impetrou no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 38/42).

No julgamento do mérito do *writ*, após o recebimento das informações, o Tribunal de Justiça local denegou a ordem porque não ficou comprovado o pagamento das três parcelas vencidas antes do ajuizamento da execução e das que se venceram no curso da ação (e-STJ, fls. 76/78).

Daí o presente recurso em *habeas corpus* que, como dito, não merece prosperar.

O devedor sustentou, em princípio, que o decreto de prisão é ilegal porque não resistiu ou sem sequer foi desidioso no cumprimento da sua obrigação alimentar, além de não ter sido intimado para regularizar o débito pretérito, realçando que o mandado de prisão apontou débito desacompanhado de planilha dos valores discriminados e individualizados para que os pudesse contestar.

Verifiquei que os temas referidos no parágrafo anterior não foram enfrentados pela autoridade apontada como coatora como se constata a e-STJ, fls. 75/78,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se limitou a afirmar que a prisão civil somente deve ser afastada, em se tratando de execução de alimentos, se ocorrer o pagamento das três últimas parcelas vencidas à data da citação, bem como das vincendas durante o processo e que, no caso, não havia prova cabal do pagamento integral das prestações alimentícias devidas.

Como não foram opostos embargos de declaração pelo devedor para provocar o Tribunal de origem a enfrentar aqueles temas, esta eg. Corte Superior não poderá enfrentá-los, sob pena de indevida supressão de instância.

Nessa ordem de decidir, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. 2. ANÁLISE DE QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É cediço neste Tribunal Superior que o mandamus não constitui a via adequada para a discussão acerca da capacidade ou não de o alimentante arcar com a quantia executada, pois a aferição da existência ou não, no caso concreto, do binômio necessidade/possibilidade depende do exame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte.

2. Não compete a esta Casa a análise de questões não debatidas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no HC nº 332.452/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 22/6/2016, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DEU ORIGEM AO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUESTIONADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1.- A alegada nulidade do Acórdão que deu origem ao decreto prisional em virtude da suposta incompetência do Órgão prolator não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, tratando-se, ademais, de questão relativa à Organização Judiciária do Tribunal de origem e que deve ser decidida naquela Corte, não se admitindo a judicialização de questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta natureza nos Tribunais Superiores.

2.- Sendo insuficiente o valor depositado, considerando o acordo vigente, deve ser aplicado à espécie o entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que os pagamentos parciais da obrigação alimentar não possuem o condão de evitar ou desautorizar o rito da constrição pessoal.

3.- Não se vislumbra flagrante ilegalidade na ordem de prisão combatida, tendo sido observado o disposto na Súmula STJ/309: 'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'.

4.- A alegação de necessidade de suspensão da ordem de prisão até que sejam julgados os Embargos de Declaração interpostos na origem, é matéria estranha à impetração e que, conseqüentemente, não foi tratada na decisão agravada, sendo a insurgência do agravante manifestamente inadmissível quanto ao ponto, diante de impossibilidade de inovação recursal em sede de Agravo Regimental.

5.- Agravo improvido.

(AgRg no HC nº 291.875/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2014, DJe de 14/5/2014, sem destaque no original).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SUPERVENIENTE PROPOSITURA DE AÇÃO EXONERATÓRIA. DECISÃO PROVISÓRIA SUSPENDENDO PAGAMENTO DA PENSÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. NÃO PREJUDICA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS NÃO É AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 358 DO STJ. CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR E DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A superveniente propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução. Precedentes.

2. O advento da maioridade, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue. Precedentes.

2.1. A teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no caso, ainda não se verificou. Precedentes.

3. Esta eg. Corte Superior não pode enfrentar a alegação de que houve conclusão de curso de ensino superior e de exercício de atividade laborativa pelo alimentado, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso dela não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC nº 79.070/DF, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 21/2/2017, DJe de 9/3/2017, sem destaque no original).

Somado a isso, constata-se a instrução deficiente do presente *writ* pois não foram juntadas provas pré-constituídas das supostas ilegalidades apontadas, como a cópia da decisão que decretou a prisão civil de R, do acordo realizado no curso da execução, da justificativa apresentada para o inadimplemento da obrigação alimentar e do que se passou na execução dos alimentos entre os anos de 2014 até 2017 e, principalmente, do pagamento substancial de parcelas alimentares vencidas.

Também não consta do processo documentos aptos a comprovar a inocorrência de desídia ou resistência de R no tocante a obrigação alimentícia da filha ou provas de que as necessidades atuais da alimentanda/exequente estão sendo atendidas, cuja responsabilidade é dele, o que impossibilita a realização de um juízo de valor sobre os temas em questão e a aferição da alegada ilegalidade da decisão que determinou a prisão civil do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta eg. Corte Superior:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT.

1. O writ não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do habeas corpus, não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015, sem destaque no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC nº 77.614/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 6/12/2016, DJe de 15/12/2016, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. RECURSO INCABÍVEL. HABEAS CORPUS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Carta Magna estabeleceu que o recurso ordinário desafia apenas os julgados proferidos pelos tribunais locais e regionais federais em "única ou última instância", ou seja, condicionou o cabimento do recurso ao esgotamento das anteriores vias recursais cabíveis, o que não ocorreu na hipótese.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Ademais, o writ está deficientemente instruído. É que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes não trouxeram aos autos o acórdão proferido em agravo de instrumento que tratou exatamente da matéria ora guerreada e que foi o motivo da não apreciação do habeas corpus pelo Tribunal de origem, bem como por estarem ilegíveis as peças em que o recorrente afirma que a alimentada teria confirmado o adimplemento do paciente e requerido o prosseguimento da execução pelo rito do art. 732 do CPC.

4. Certo é que os documentos exibidos pelo recorrente não fazem prova do pagamento de todas as prestações relativas ao débito alimentar, sendo sabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória, somente admitindo provas pré-constituídas.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC nº 36.802/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 6/8/2013, DJe de 30/8/2013, sem destaques no original).

De outra parte, o devedor alegou que a sua prisão civil não poderia subsistir pois houve o pagamento das três últimas parcelas do débito alimentar por ocasião da sua prisão civil.

O argumento não merece prosperar.

Com efeito, o NCPC, no § 5º do art. 528, avaliza e reafirma o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior cristalizado na Súmula nº 309, de que para elidir o decreto prisional o alimentante deve pagar as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, não bastando o pagamento das três últimas prestações que antecederam a ordem de prisão.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioria alcançada demanda dilação probatória aprofundada (Súmula nº 358/STJ), análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

4. Recurso ordinário não provido

(RHC nº 32.088/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/4/2012, DJe de 23/4/2012, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO AUTORIZA A PRISÃO CIVIL. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A inércia do executado em adimplir obrigação alimentar após a adequação do valor da pensão nos termos da ação revisional de alimentos afasta a alegação de excesso de execução.

2.1. O não enfrentamento pela autoridade coatora da alegação de demora no julgamento da apelação da ação revisional impede esta eg. Corte de se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.

4. Há jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.

5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes.

6. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentado a uma sobrevivência digna. Precedentes.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 403.272/RO, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 21/9/2017, DJe de 4/10/2017, sem destaques no original).

Cabe registrar, por oportuno, que os comprovantes juntados aos autos demonstram apenas a entrega de envelopes de depósito em conta corrente da genitora da alimentanda, não servindo de prova do efetivo pagamento aleatório e parcial da pensão alimentícia, como bem destacou o acórdão impugnado.

A propósito, há também entendimento dominante nesta eg. Corte Superior de que o pagamento parcial da obrigação alimentar não obsta a prisão civil do devedor de alimentos.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.

2. O "habeas corpus" possui cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

3. Não demonstrada em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de "habeas corpus" ser negada.

4. HABEAS CORPUS DENEGADO

(HC nº 304.072/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 23/4/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.

3. No que concerne à convolação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC nº 295.091/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe de 11/9/2014, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não demonstrando o paciente em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de habeas corpus ser negada.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.

3. Habeas corpus denegado

(HC nº 293.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 12/8/2014, DJe de 21/8/2014, sem destaque no original)

É essa justamente a hipótese dos autos! Não houve comprovação do pagamento integral das três parcelas vencidas e das que se venceram no curso da execução, de modo que não se verifica ilegalidade no acórdão recorrido e da decisão que decretou a prisão civil do recorrente.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com base no art. 34, inciso XVIII, *b*, do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0021349-9 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 94.459 / RJ

Números Origem: 00015056320108190004 0057793-96.2017.8.19.0000 00577939620178190000
02574192620138190004 16515471620118190004 201814000007 577939620178190000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DA C S
ADVOGADO : PABLO PEDRO SIMÕES SANTANA - RJ203106
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.